



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 162

REF.: PROJETO DE LEI Nº 49/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 49/21 – Altera a redação da Lei Complementar nº 2.369 de 09 de Outubro de 2009, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do município de Ribeirão Preto, conforme específica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 49/21, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei Complementar nº 2.369 de 09 de Outubro de 2009, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do município de Ribeirão Preto, conforme específica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura

3



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 49/21, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei Complementar nº 2.369 de 09 de Outubro de 2009, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do município de Ribeirão Preto, conforme especifica.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura.

O projeto visa apenas alterar as redações do inciso II e do parágrafo 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 2.369, de 09 de outubro de 2009, que passam a vigorar:

*II - itens "d" e "e", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;*

*(...)*

*§3º - As consignações de que trata inciso II deste artigo, não poderão exceder o limite de 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas (...)*

O presente Projeto de Lei Complementar visa aumentar a margem de 35% (trinta por cento) para 40% (trinta e cinco por cento), bem como as parcelas que atualmente é de 120 (cento e vinte) para até 144 (cento e quarenta e quatro), objetivando, desta forma, possibilitar aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Ribeirão Preto o acesso ao um crédito com juros mais justos e essencial para o presente momento.

Impera ressaltar que os impactos da pandemia de Covid-19 não devem se limitar à saúde. A crise, que se alastra em nível global, tende a causar um forte baque na economia



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

dos países. Tentando minimizar os impactos desse problema sobre as famílias brasileiras, o projeto em tela pretende ampliar este percentual de contratação.

Com a sanção da Lei Federal que aumenta em 5% o percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro, referida norma federal – Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021 — autorizou com que os demais entes da federação possam fazer o mesmo em prol dos seus servidores.

Além de possibilitar que os servidores tenham essa possibilidade de escolha, ressaltamos que o aumento do crédito beneficiará inúmeros setores da economia local pela consequência de injeção de recursos. De igual modo, haverá repercussão na manutenção dos empregos locais.

Dessa forma, assim como ocorrera na legislação federal, a aprovação da matéria é importante como medida de urgência para minimizar os impactos econômicos consequentes das restrições impostas pela pandemia da Covid-19.

Assim, entende-se que a proposição atende à juridicidade, uma vez que observa as regras jurídicas vigentes, bem como os princípios gerais de Direito. Do ponto de vista da legalidade, o projeto está em conformidade com as leis em vigor.

A propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 38, *caput*, da Lei Orgânica, encontrando-se sua veiculação adequada e em conformidade com os preceitos legais.

Destarte, no que concerne ao objeto a presente está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de Julho de 2021.



**PRÉSIDENTE**  
Isaac Antunes




**VICE-PRESIDENTE**  
Renato Zucoloto



**MEMBRO**  
Maurício Vila Abranches



**MEMBRO**  
Brando Veiga



**MEMBRO**  
Jean Corauci